

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA – RS.

EDITAL (Processo nº 102/2017)

MODALIDADE: PREGÃO Nº 12/2017

SOMPO SEGUROS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Cubatão, 320, Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP: 04013-001, CNPJ nº 61.383.493/0001-80, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias nos termos do item 10.1 do Edital e referência apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, consoante as inclusas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, POR ITEM, referente contratação de empresa para “prestação de serviço” de cobertura securitária para assegurar vidas, seguro veicular e seguro patrimonial, de acordo com os respectivos Termos de Referência – Anexos II, III, IV e V, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

Em pleito inicial, a Impugnante apresentou questionamento a esta d. Câmara Municipal em relação ao item 6.4 do referido Edital que exige a manutenção no Município de Santa Maria – RS, de filial ou representação tecnicamente qualificada, durante a vigência do contrato de seguro, uma vez que, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, esta exigência prejudicaria o caráter competitivo do pregão, visto que afastaria a possibilidade de que outras seguradoras, tal como a Impugnante, pudessem participar do mesmo.

Em resposta, esta r. Câmara exarou concordância com o r. Parecer proferido pela d. Procuradoria Jurídica do Município, segundo o qual não haveria violação ao caráter competitivo do certame, pois de acordo com precedente do TCU, a “execução do serviço contratado” deve possuir requisitos mínimos a serem observados para sua plena satisfação, para fins de atendimento do interesse público.

Em resposta, o d. Sr. Pregoeiro assevera que:

“...se trata de uma cláusula visando justamente a atender o interesse público e evitar maior dano ao erário a não ocorrência de uma simples vistoria de um representante tecnicamente qualificado dentro de um prazo razoável. o Brasil é um país imenso. deslocar-se através do mesmo demanda dias, com um potencial agravamento de uma situação já existente em razão de um eventual sinistro. neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União quotada no parecer jurídico em anexo. a cláusula ora impugnada não figura como uma limitação à participação dos interessados, mas como uma obrigação a ser observada quando da execução por parte da contratada, figurando como requisito mínimo para a boa execução do serviço contratado.”

Outro não é o entendimento da Impugnante. O Estado tem o Poder-dever de exigir e manter a plena execução dos serviços contratados em busca do bem-comum.

II – NOSSAS CONSIDERAÇÕES

Entretanto, no caso concreto há que se observar que no Município de Santa Maria, à evidência, existe apenas uma seguradora com filial legalmente representada, que é a HDI SEGUROS, sendo que todas as demais personalidades participantes que atuariam como “representantes” são “CORRETORAS DE SEGUROS”. Nesse sentido vejamos o mapa da cidade com descrição das seguradoras na região:



O ponto central da questão, no entanto, não corresponde ao fato de que haveria na cidade apenas uma filial de seguradora e outros vários potenciais representantes corretoras de seguros, mas que tanto as pessoas da filial da seguradora, como os representantes de outras seguradoras **jamais poderiam dar atendimento qualificado, vistoria ou regulação de sinistro caso esse viesse a ocorrer.**

O representante ou a filial pouco poderiam fazer em caso de um sinistro em caráter emergencial. Para ambos os casos seria necessário que pessoal especializado (reguladores de sinistro) fossem até o local para efetuar os apontamentos, relatório e providências iniciais e tais reguladores certamente não se encontram nessa filial ou nos representantes (corretores).

Fato é, portanto, que em caso de um sinistro bastará a comunicação oficial ao representante, seja ele filial ou não, para que este acione a seguradora que deverá deslocar pessoal especializado para providências cabíveis.

Na prática é provável que o profissional especializado venha de Porto Alegre, capital, que é o local onde a Impugnante mantém pessoal especializado para eventual necessidade de regulação de sinistro, muito embora possa ser contatada por telefone. Isso significa que pouco importa se existe no Município de Santa Maria, filial ou representante local para atendimento a sinistros e que isso não pode ser fato impeditivo para sua participação no pregão.

Tomando como exemplo hipótese similar, guardadas as devidas proporções, se uma pessoa comum do povo, natural de Santa Maria faz um seguro de automóvel e vai viajar para outro Estado e sofre um acidente, ela terá atendimento normal e em todo o território nacional, sem prejuízo algum, pouco importando se ela é de Santa Maria, de Porto Alegre ou qualquer outra cidade.

O “Seguro”, por sua natureza jurídica, não é propriamente uma “prestação de serviços”, tanto é que não se sujeita à cobrança e recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, de competência, municipal, mas o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, de competência da União, exatamente pelo fato de se tratar de uma operação verdadeiramente financeira e não de contraprestação de serviços.

Na prática, havendo sinistro este será regulado e será paga indenização pelos danos sofridos que estejam cobertos pela apólice. O sinistro é um evento futuro e incerto, sendo que a seguradora “compra” este risco, mediante pagamento do prêmio.

Mais uma vez, o seguro é uma operação financeira, que independe da preexistência de estabelecimento para sua contratação ou para seu cumprimento (pagamento de indenização) e que, ainda que necessário fosse um estabelecimento ou representante local para pronto atendimento, em caso de sinistro poderá ser necessária a presença de regulador de sinistro, profissional habilitado ou não, situação que não poderá ser resolvida pelo representante local.

Do contrário, prevalecendo o entendimento exarado pela d. Procuradoria do Município, estar-se-á de fato preterindo o direito de participação da Impugnante no Pregão, em violação direta ao caráter competitivo do certame, que seria ainda mais agravado se somente se admitisse a seguradora com filial no município.

Por outro lado, o corretor de seguros, como representante legal, não possui a “expertise” necessária para atendimento e regulação de um sinistro a ponto de justificar sua presença no local do município.

Do contrário, seguindo-se à risca essa regra de “atendimento” local, somente a HDI SEGUROS poderia participar da licitação, o que denota que a exigência prevista no item 6.4 do Edital não possui mínimas condições para sua manutenção, seja pelo impedimento legal criado a outros licitantes como a Impugnante, seja pelo fato de se tratar de exigência inócua.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto é a presente para requerer seja reconsiderada a decisão anterior, para que seja determinada a exclusão do item 6.4 do Edital, para possibilitar a participação da Impugnante no certame.

Termos em que.

P. Deferimento.

De São Paulo para Santa Maria, 10 de outubro de 2017.